



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104722-93.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO RODRIGUEZ GOZALEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28938

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1104722-93.2022.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUEZ GOZALEZ (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: DOUGLAS IECCO RAVACCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/5 do Incidente opostos pelo Embargante em face do V. Acórdão de fls. 377/383, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários devidos pelo Embargante a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Embargado.

Alega o Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, face a intervenção municipal da Cidade de Salvador/BA na CSN, de modo que não poderia ser responsabilizado por atos e descumprimentos que não foram por ele cometidos.

Aponta excesso de Execução, pois o Instrumento Particular de

Aditamento (fls. 37/38) previu “novas características do crédito e forma de pagamento”, com a exclusão da multa 2% e da mora de 0,333% ao dia anteriormente previstas, as quais foram indevidamente incluídas no demonstrativo de cálculo apresentado pelo Embargado às fls. 261/262 dos Autos em epígrafe.

Pede seja reconhecida a absoluta ilegitimidade sobre o débito executado.

Subsidiariamente, pede seja reconhecido o excesso de Execução.

Por fim, requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante, de que o V. Acórdão é omissivo e contraditório.

Com efeito, nenhuma razão assiste ao Embargante.

O Apelante, ora Embargante, é Parte legítima, pois é avalista e devedor solidário do débito.

Irreparável o V. Acórdão (fl. 380):

“O conjunto probatório dos Autos é no sentido de que o Contrato foi firmando entre a CSN e o Apelado, sendo assinado pelos sócios na condição de avalistas e devedores solidários, estando, dentre eles, incluído o Apelante, que assumiu a responsabilidade pela dívida, independentemente dos rumos que a Empresa CSN viesse a tomar a partir daquele momento.”

Nem há que se falar em excesso de execução.

Ora, o aditivo contratual objetivou renegociar o valor total da dívida e a quantidade de parcelas inadimplidas, e não há indicação expressa de que as Partes optaram por afastarem as penalidades contratuais.

Irreparável o V. Acórdão (fl. 382):

“Nenhuma razão assiste ao Embargante ao alegar que não poderia ter sido cobrada a multa de 2% prevista contratualmente, indicando que o aditivo contratual teria excluído a cobrança da multa. Ora, o aditivo se deu para renegociar o valor total da dívida e a quantidade de parcelas inadimplidas e não para indicação expressa de que as Partes optaram por afastar as penalidades contratuais. As demais cláusulas do Contrato foram ratificadas e permaneceram inalteradas, não havendo que se falar em afastamento da aplicação da multa de 2% em caso de atraso no pagamento das parcelas.”

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformado com o resultado do julgamento, e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deverá o Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora